

Comentários à Proposta de Lei n.º 266/XII a fim de serem apreciados pela OE e pelo CNOP.



### Comentários genéricos

#### 1. Ausência de consulta pública sobre a Proposta de Lei

Ao invés do sucedido com a Proposta de Lei n.º 87/XII (que veio a dar origem à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro), o Governo entendeu não fazer anteceder de qualquer consulta pública a aprovação, em Conselho de Ministros, desta Proposta de Lei n.º 266/XII de que irá resultar da futura Lei das Sociedades de Profissionais (doravante LSP).

No parecer da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho (disponível no site da AR e da autoria do Deputado António Cardoso) é salientada esta omissão.

#### 2. Necessidade de ajustar as revisões de Estatutos também às disposições da futura Lei das Sociedades de Profissionais

O quadro jurídico das sociedades de profissionais integra também as normas estatutárias das Associações Públicas Profissionais onde aquelas hajam de se inscrever, nomeadamente as que regulem matérias de incompatibilidades e impedimentos.

Como resultado do que se referiu em 1., as Ordens pertencentes ao CNOP só tiveram formalmente conhecimento da Proposta de Lei n.º 266/XII, quando esta deu entrada na Assembleia da República. Não houve, portanto, oportunidade de estas reflectirem sobre as soluções estatutárias mais ajustadas ao que se antecipa venha a ser o regime jurídico das sociedades de profissionais.

### Comentários específicos ao articulado

#### 3. Artigo 1 – Referência ao artigo 27 da LAPP

Enquadramento:

A “Exposição de Motivos” da Proposta de Lei n.º 266/XII esclarece que esta iniciativa legislativa visa “assegurar (...) o cumprimento das directrizes do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013”. Contudo, no articulado da Proposta de Lei n.º 266/XII, nenhuma referência é feita a esta norma. Daí a seguinte sugestão de alteração (em itálico e negrito) da redacção do art.º 1:

**Proposta de redacção:**

A presente lei estabelece, **como previsto no artigo 27 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro**, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Justificação:

Mesmo podendo correr o risco de ser considerada como redundante, procura-se, com esta referência expressa ao art.º 27 da Lei n.º 2/2013 (doravante LAPP), estabelecer que, na interpretação das disposições da LSP, deve prevalecer o disposto naquele artigo e nas demais normas da LAPP. Enfatiza-se assim que a LSP mais não é do que um diploma que desenvolve disposições da LAPP.

4. **Artigo 2, n.º 1 (e também n.º 4 do art.º 2, al. a) e al. b) do n.º 7 do art.º 18) – Referência a “entidades equiparadas estabelecidas em território nacional”**

**Enquadramento:**

Abstraindo o caso de prestação pontual de serviços (que não releva para a análise em apreço), resulta do n.º 1 do art.º 24 da LAPP que o exercício em Portugal duma profissão regulada por uma Associação Pública Profissional só ser feito (a) ou por profissionais; (b) ou por sociedades de profissionais; (c) ou por organizações associativas de profissionais.

Estas são definidas, na al. c) do art.º 3 da LSP, nos seguintes termos: “*entidade constituída ao abrigo do direito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício em comum de actividade profissional*”.

Tendo presente o que atrás se referiu em 3., tudo leva a crer que o legislador (Governo), ao mencionar, no n.º 1 do art.º 2, “*entidades equiparadas estabelecidas em território nacional*” afinal estava a querer referir-se às “*organizações associativas de profissionais*”.

Diga-se, a talhe de foice, ser difícil de alargar esta presunção às referências a “*entidades equiparadas*” que se podem encontrar nas alíneas a) e b) do n.º 7 do art.º 18 desta LSP. Daí a seguinte sugestão de alteração (em itálico e negrito) da redacção no n.º 1 do art.º 2:

**Proposta de redacção:**

A presente lei aplica-se às sociedades de profissionais e ***organizações associativas de profissionais*** estabelecidas em território nacional (...)

**Justificação:**

Decorre do atrás referido em “enquadramento”. Ver comentário 25., a propósito das alterações propostas às alíneas a) e b) do n.º 7 do art. 18.

5. **Artigo 2, n.º 1 *in fine* – Referência a “actividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional”**

**Enquadramento:**

Decorre da LAPP que, do conjunto de actividades profissionais reguladas por uma Associação Pública Profissional, uma parte (ou o todo) é reservada a quem nesta se encontre inscrito.

A par dessas actividades profissionais reservadas, no sentido do n.º 1 do art.º 30 da LAPP, outras existem que podem ser exercidas por membros de mais do que uma Associação Pública Profissional (de que é paradigma, alguns actos que podem ser indiscriminadamente praticados por Notários, Advogados e Solicitadores).

A parte final deste n.º 1 do art.º 2 deve portanto reflectir esta realidade, que é a de existência de zonas de actividade profissional (zonas não reservadas) que podem ser exercidas por profissionais inscritos em diferentes Associações Públicas Profissionais.

Daí a seguinte sugestão de alteração (em itálico e negrito) da redacção da parte final do n.º 1 do art.º 2:

**Proposta de redacção:**

A presente lei (...) ***que tenham por objecto principal o exercício em comum de actividades profissionais reservadas a membros de uma associação pública profissional e/ou de actividades profissionais organizadas em associações públicas profissionais.***

**Justificação:**

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

## **6. Artigo 2, n.º 4 – Exclusão de aplicação da LSP a outras pessoas colectivas.**

### **Enquadramento:**

Como já atrás se referiu, a LAPP, que prevalece sobre a LSP, define quem pode exercer uma profissão regulada por uma Associação Pública Profissional.

O n.º 4 do art.º 2 está apenas a prever uma forma de exercício individual, por profissionais, dum actividade profissional organizada numa Associação Pública Profissional, ou seja, um exercício pessoal mas no seio dum pessoa colectiva.

Nesse sentido é uma norma redundante, porquanto já decorre da LAPP a possibilidade de sócios, administradores, gerentes ou colaboradores dum pessoa colectiva, que não seja uma sociedade de profissionais, exercerem, mas em nome próprio que não no da pessoa colectiva a que estão ligados, uma actividade profissional regulada (desde que inscritos na Associação Pública Profissional).

Mas para além de ser redundante, a inclusão deste n.º 4 do art.º 2 não obedece às melhores regras da legística.

O n.º 1 ao art.º 2 da LSP estabelece, de forma clara e inequívoca, o âmbito de aplicação subjectivo desta Lei: as sociedades profissionais e as entidades equiparadas (leia-se, como atrás proposto em 4., as organizações associativas de profissionais). Não faz sentido que, depois de se definir, pela positiva (n.º 1 do art.º 2), o âmbito de aplicação subjectivo desta Lei (LSP), vir a redefini-lo, mas agora pela negativa (a exclusão prevista no n.º 4 do art.º 2).

### **Proposta:**

Eliminação do n.º 4 do art.º 2

### **Justificação:**

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

## **7. Artigo 4, n.º 2 – Sociedades unipessoais por quotas**

### **Enquadramento:**

A impossibilidade de uma sociedade de profissionais poder revestir a forma de uma sociedade unipessoal por quotas parece resultar da circunstância daquela corresponder a um exercício em comum (donde, não de uma forma individual) dum actividade profissional.

O n.º 2 do art.º 2 caracteriza uma sociedade de profissionais por esta corresponder a um exercício em comum de uma actividade profissional regulada por uma Associação Pública Profissional.

Porém, em muitas profissões, em especial nas não regulamentadas, vem-se assistindo, de uma forma crescente, à criação, por profissionais que antes exerciam a sua actividade profissional em nome próprio, de sociedades unipessoais por quotas.

Aliás, nada obsta a que um profissional crie uma tal espécie de sociedade comercial e, no âmbito dum relação de trabalho subordinado que com ela estabeleça, desenvolva uma actividade profissional regulada pela Associação Pública Profissional em que se encontra inscrito.

Não se vislumbram, assim, incontornáveis razões de mérito impeditivas de que um profissional constitua uma sociedade unipessoal por quotas e através dela, conjuntamente com pelo menos um outro profissional ligado por uma relação laboral a essa sociedade unipessoal por quotas, exerça a actividade profissional regulada pela Associação Pública Profissional em que ele e aquele seu colaborador se encontrem inscritos.

Por fim, atendendo ao disposto no n.º 4 do art.º 36 (ver mais adiante comentário 37.) parece que o legislador, afinal, sempre admite a possibilidade de se constituírem sociedades de profissionais na modalidade de sociedades unipessoais por quotas.

Daí a proposta de eliminação (que se reconhece, porém, ser controversa) desta restrição no n.º 2 do art.º 4, bem como a inclusão de um novo n.º 3 neste art.º 4 onde se estabelecem os requisitos mínimos para uma sociedade de profissionais poder revestir a forma de sociedade unipessoal por quotas:

**Propostas de redacção:**

2. As sociedades de profissionais não podem constituir-se enquanto sociedades anónimas europeias.

3. ***Para que uma sociedade de profissionais possa revestir a forma de sociedade unipessoal por quotas, o seu sócio bem como, pelo menos, um seu trabalhador devem ser membros da Associação Pública Profissional onde a sociedade se encontrar inscrita, sem prejuízo de outras condições fixadas no Estatuto daquela.***

**Justificação:**

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

Caso estas sugestões vierem a ser aceites, então haveria que alterar várias outras normas desta LSC, elaboradas exactamente no pressuposto da exclusão das sociedades unipessoais por quotas (é o caso, entre muito outros, do disposto no art.º 8, ver adiante comentário 11.)

**8. Artigo 4, n.º 3 (n.º 4, se aceite a sugestão do comentário anterior) – Direito subsidiário**

**Enquadramento**

Pese embora a LSP constitua um desenvolvimento do regime estabelecido na LAPP e as normas estatutárias só não aplicáveis quando tal expressamente resulte de uma norma legal imperativa, é redutor apenas referir, como direito subsidiário no regime jurídico das sociedades de profissionais, as normas da lei civil ou da lei comercial.

Assim, e embora podendo “pecar” por redundante, sugere-se o seguinte aditamento (em itálico e negrito) ao n.º 3 (n.º 4 se aceite a sugestão formulada no comentário anterior) do art.º 4:

**Proposta de redacção:**

***No que a presente lei, a Lei n.º 2/2013 e as normas estatutárias da Associação Pública Profissional onde se encontre inscrita não dispuserem, são aplicáveis às sociedades de profissionais (...)***

**Justificação:**

Introduzir maior clareza no texto da norma, embora haja a convicção de que, mesmo sem este aditamento, a LAPP e as normas estatutárias das Associações Públicas Profissionais constituem direito subsidiário ao regime jurídico das sociedades de profissionais.

**9. Artigo 6, n.º 2 – Início de actividade**

**Enquadramento**

A cédula ou carteira profissional comprovam a titularidade dum título profissional que permite o exercício de uma actividade profissional regulada por uma Associação Pública Profissional. Em sumo rigor, o exercício duma actividade profissional regulada por uma Associação Pública Profissional só pode ocorrer quando o prestador detém a necessária cédula profissional que pode exhibir a quem presta serviços ou a uma autoridade que o exija. Donde a alteração (em itálico e negrito) à parte final do n.º 2 do art.º 6 é realizada nos seguintes termos:

**Proposta de redacção:**

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da actividade profissional que constitua o respectivo objecto principal ***após ser-lhe emitida a necessária cédula profissional pela associação pública profissional onde se registou ou quando transcorrido o prazo para a sua emissão.***

**Justificação:**

Decorre do atrás referido em “enquadramento”. Relativamente à parte final ver também a alteração proposta ao art.º 22 (comentário n.º 31.)

**10. Artigo 7, n.º 2 – Actividades desenvolvidas a título secundário**

**Enquadramento:**

Na nota técnica apensa ao parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho sobre esta Proposta de Lei n.º 266/XII, são identificados três modelos de organização de sociedades de profissionais no que respeita às actividades que esta pode desenvolver:

(1º) o que vigora em Espanha (Lei n.º 2/2007) onde as sociedades de profissionais apenas podem desenvolver uma actividade profissional (a que conste do seu pacto social),

(2º) o que vigora em França (Lei n.º 66-879) onde é permitida a existência de sociedades de profissionais multidisciplinares e

(3º) o que vigora em Itália (Decreto do Ministério da Justiça n.º 34/2013) onde é permitido que se criem sociedades de profissionais ou apenas para o exercício duma determinada actividade profissional (as *società tra professionisti* ou *società professionale*) ou para o exercício de mais do que uma actividade profissional (as *società multidisciplinare*).

Em termos meramente pessoais, o modelo italiano parece o mais adequado por duas ordens de razões:

1ª) a já atrás invocada no comentário 5. onde se procurou chamar a atenção para a existência de zonas de actividade profissional cujo exercício é “partilhado” por profissionais inscritos em diferentes Associações Públicas Profissionais; e

2ª) o de nada obstar, salvo a verificação de incompatibilidades e impedimentos, a que uma mesma pessoa singular se inscreva em duas (ou mais) Associações Públicas Profissionais (desde que reúna os requisitos de inscrição exigidos por cada uma destas) e desenvolva simultaneamente actividades profissionais por elas reguladas.

Contudo, e trata-se novamente de mera opinião pessoal como importa reiterar, o legislador nacional (Governo) optou por um modelo híbrido que parece assentar no espanhol (n.º 1 do art.º 7) mas que, com apelo a um conceito indeterminado (o de actividades realizadas a título secundário, ver n.º 2 do art.º 7), afinal entreabre a porta às sociedades de profissionais multidisciplinares, pois uma mesma sociedade de profissionais pode desenvolver actividades reguladas por duas (ou mais) Associações Públicas Profissionais, sendo certo que numa destas a título secundário.

Ademais, no art.º 48 desta LSP, “escancara-se” (aliás de uma forma considerada como excessiva no comentário 40.) a porta para a existência, na prática, de sociedades de profissionais multidisciplinares, a coberto de modalidades associativas societárias.

Donde, as sugestões de alteração procuram, mantendo a dicotomia actividades a título principal e a título secundário, aproximar a LSP do modelo que considero o mais adequado (o de, como sucede em Itália, prevê a existência de sociedades “unidisciplinares” e “mutidisciplinares”, mas com diferentes requisitos de constituição).

#### **Propostas de redacção:**

As sociedades de profissionais podem ainda desenvolver, a título secundário, qualquer actividade, incluindo actividades profissionais organizadas em associação pública profissional **desde que observadas as seguintes condições:**

- a) ser observado o regime de incompatibilidades e impedimentos fixados na Lei e nos Estatutos das Associações Públicas Profissionais que regulam as actividades a que a sociedade, a título principal e secundário, venha a exercer;**
- b) as actividades a desenvolver a título secundário sejam adequadamente especificadas no respectivo contrato de sociedade;**
- c) pelo menos dois dos seus sócios profissionais estejam simultaneamente inscritos nas Associações Públicas Profissionais que regulem as actividades que a sociedade se propõe desenvolver a título principal e secundário;**
- d) que o contrato de sociedade seja aprovado pelas Associações Públicas Profissionais referidas na alínea anterior.**

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

Esta sugestão, se aceite, vai envolver alterações, em conformidade, em vários artigos da LSP, nomeadamente no n.º 13 do art.º 18 e no n.º 2 do art.º 19. (Ver adiante comentários 27. e 28.)

#### **11. Artigo 8, n.º 1, parte inicial – Ressalva das sociedades unipessoais por quotas**

Enquadramento

Como atrás já se referiu (ver comentário 7.), a LSP tem várias das suas disposições redigidas de uma forma coerente com a impossibilidade, estatuída no n.º 2 do art.º 4, de uma sociedade de profissionais poder revestir a forma de uma sociedade unipessoal por quotas.

A sugestão de alteração ao n.º 1 do art.º 8 (em itálico e negrito) é apenas um exemplo das alterações que haveria de introduzir em outras normas desta LSP, caso viesse a ser aprovada a alteração atrás sugerida ao n.º 2 do art.º 4:

#### **Proposta de redacção:**

As sociedades de profissionais, **salvo o caso das sociedades unipessoais por quotas**, dispõem obrigatoriamente (...)

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

#### **12. Artigo 8, n.º 1, parte final – Existência de sócios não profissionais**

Enquadramento:

As características do exercício de uma dada profissão podem aconselhar que o regime de incompatibilidades e impedimentos se estenda também a quem seja sócio não profissional de

uma sociedade de profissionais. Justifica-se, pois, reservar para o Estatuto de cada Associação Pública Profissional a possibilidade de definir, fundamentadamente, se as sociedades de profissionais que nela hajam de ser registadas podem ou não ter sócios não profissionais. É o que justifica a alteração (em itálico e negrito) da parte final do n.º 1 do art.º 8, feita nos seguintes termos:

**Proposta de redacção:**

(...) podendo igualmente dispor, *se permitido pelos Estatutos da Associação Pública Profissional em que se inscreva e caso o contrato de sociedade não o proíba*, de sócios não-profissionais, observado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**13. Artigo 8, n.º 2, alínea b) – Participação de sociedades de profissionais como sócios profissionais de outras sociedades profissionais.**

Enquadramento:

Embora sem reservas dum ponto de vista jurídico, afigura-se-me de mérito duvidoso a possibilidade de uma sociedade de profissionais poder participar numa outra, como seu sócio profissional. Seria preferível, em minha opinião, apenas permitir a sua participação como sócio não profissional, nos termos aliás previstos no n.º 9 deste mesmo art.º 8.

Independentemente destas considerações, parece justificável, pelo menos, atribuir aos Estatutos duma Associação Pública Profissional a faculdade de poderem excluir uma tal possibilidade.

Podem, de facto, haver motivos ponderosos que justifiquem esta exclusão: a própria natureza do exercício da profissão; a dificuldade, nestas circunstâncias, em se proceder a uma efectiva responsabilização disciplinar, entre outros potenciais fundamentos.

Donde a alteração (em itálico e negrito) à parte final da al. b) do n.º 2 do art.º 8, feita nos seguintes termos:

**Proposta de redacção:**

(podem ser sócios profissionais:) As sociedades de profissionais cujo objecto principal consista no exercício em comum de actividades profissionais organizadas na associação pública profissional a que se encontra sujeita a sociedade participada, *salvo se tal for expressamente proibido nos Estatutos daquela*.

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**14. Artigo 8, n.º 4 – Participação de sociedades de profissionais em mais do que uma sociedade de profissionais**

Enquadramento:

É perfeitamente justificável que uma pessoa singular apenas possa participar numa única sociedade de profissionais, que tenha por objecto principal o exercício em conjunto de uma profissão actividade profissional regulada por uma Associação Pública Profissional.

Ademais, o n.º 4 do art.º 8 (interpretado *a contrario*) permite que uma mesma pessoa singular seja sócio profissional de duas sociedades de profissionais, desde que estas estejam inscritas em diferentes Associações Públicas Profissionais.

O que já não se entende é a eventual razão que levou o legislador a não estender esta limitação a sociedades de profissionais que, mantendo-se a actual redacção do n.º 4 do art.º 8, poderiam ser sócios profissionais em duas (ou mais) sociedades de profissionais inscritas numa mesma Associação Pública Profissional.

Donde a alteração (em itálico e negrito) da parte inicial do n.º 4 do art.º 8, feita nos seguintes termos:

**Redacção proposta:**

Uma pessoa singular, ***uma sociedade de profissionais ou uma organização associativa de profissionais*** só podem ser sócios profissionais de uma única sociedade de profissionais (...)

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**15. Artigo 8, n.º 5 – Exercício de actividade profissional a título individual por parte dum sócio profissional.**

Enquadramento:

A actual redacção desta norma enferma, numa mera análise pessoal de mérito, de duas fragilidades:

(1ª) a regra deveria ser a do exercício em nome da sociedade, pois o que a caracteriza é exactamente esse exercício em conjunto de uma actividade profissional, e a excepção a actividade profissional a título pessoal por um seu sócio profissional (a questão não se coloca para com os sócios não profissionais), e

(2ª) a norma, na sua actual redacção, nada refere sobre o caso duma sociedade de profissionais ser sócio profissional de uma outra sociedade, também ela inscrita na mesma Associação. Donde a alteração (em itálico e negrito) do n.º 5 do art.º 8, feita nos seguintes termos:

**Redacção proposta:**

***Nos termos e condições que forem permitidos pelo contrato de sociedade, um sócio profissional*** pode exercer, a título individual, a actividade profissional que constitua o objecto da sociedade.

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**16. Artigo 8, n.º 7 e n.º 8 – Suspensão de sócio profissional.**

Enquadramento:

O n.º 7 e o n.º 8 do art.º 8 bem como o n.º 4 e o n.º 12 do art.º 18 e o art.º 36 carecem de uma interpretação conjunta.

Também se afigura adequado distinguir, nos seus efeitos jurídicos, um impedimento para o exercício da profissão motivado por decisão judicial ou disciplinar, do que decorre da verificação de uma situação de incompatibilidade.

É evidente que um sócio profissional, encontrando-se numa situação de impedimento ou de incompatibilidade, qualquer que seja a sua causa, não pode exercer a actividade profissional que constitua o objecto principal da sociedade de profissionais a que pertença, nem a título individual nem em nome dessa sociedade. Se essa situação for definitiva, há lugar à sua exclusão, nos termos do art.º 36. Não o sendo, então há apenas lugar à suspensão desse sócio profissional enquanto transitoriamente essa situação se mantiver. Esta situação só se

“transmite” à sociedade de profissionais caso esta, como resultado e durante a suspensão, deixe de reunir os requisitos fixados no n.º 1 do art.º 8 (vg. deixe de dispor de um mínimo de dois sócios profissionais).

Como corolário do n.º 12 do art.º 18 será defensável (embora podendo-se questionar o mérito dessa opção) que o impedimento, por força de decisão judicial ou disciplinar, de actividade profissional, realizada a título individual por um sócio profissional, não se estenda à sociedade de profissionais de que aquele sócio profissional faça parte (afinal os demais sócios profissionais em nada podem interferir na actividade desse sócio profissional, realizada a título individual).

Mas tal conclusão já não será de extrair na situação inversa, ou seja o impedimento, por força de decisão judicial ou disciplinar, de exercício profissional de uma sociedade de profissionais deve poder ter como efeito inibir todos os sócios profissionais desta de exercerem essa actividade profissional, a título individual (afinal os sócios profissionais tem também o controlo sobre a actividade profissional que a sua sociedade exerce).

Compreende-se que uma situação de incompatibilidade de um sócio profissional se “transmita” (afecte) à respectiva sociedade de profissionais se esta, sem o concurso daquele seu sócio, deixe de reunir as condições, fixadas no n.º 1 deste art.º 8, para poder continuar a ser considerada como sendo uma sociedade de profissionais (vg. deixe de dispor de dois sócios profissionais). Mas, fora deste específico caso, afigura-se desadequado que um tão grave efeito se produza logo que ocorra uma mera situação de incompatibilidade de um dos sócios profissionais da sociedade.

Neste contexto, seria assim preferível fundir e alterar a redacção do n.º 7 e do n.º 8 do art.º 8 e dar uma nova redacção a esta última norma:

**Redacção proposta:**

*7. O impedimento de um sócio profissional em exercer a actividade profissional em resultado de se encontrar em situação de incompatibilidade, só determina um idêntico impedimento na sociedade de profissionais se esta deixar de reunir as condições fixadas em 1.*

*8. O impedimento de uma sociedade profissional em exercer uma actividade profissional em resultado de decisão judicial ou disciplinar, determina idêntico efeito nos seus sócios profissionais se estes, nos termos fixado em 5., estiverem autorizados a exercer aquela actividade profissional a título individual, excepto se aquela sociedade for entretanto extinta.*

Justificação:

Clarificação de texto, aproximando-o do que se supõe ser a efectiva intenção do legislador

**17. Artigo 9, n.º 4 – Conflito de interesses**

Enquadramento:

A prevenção de situações de conflitos de interesses deve estender-se aos casos em que, nos termos do n.º 5 do art.º 8, um sócio profissional esteja autorizado a exercer a actividade profissional a título individual. Donde a alteração (em itálico e negrito) ao n.º 4 do art.º 9, feita nos seguintes termos:

**Redacção proposta:**

*A sociedade de profissionais e os seus sócios profissionais autorizados a exercer actividade profissional a título individual, nos termos do n.º 5 do art.º 8, não podem*

prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

#### 18. Artigo 10, n.º 3 – Obrigatoriedade de actividade profissional dos sócios profissionais

Enquadramento:

A obrigatoriedade dos sócios profissionais exercerem, em nome da sociedade de profissionais de que fazem parte, uma actividade profissional há-de estar condicionada ao que, nessa matéria foi pactuado no contrato de sociedade. Donde o aditamento (em itálico e negrito) à parte final do n.º 3 do art.º 10, feito nos seguintes termos:

Redacção proposta:

Os sócios profissionais ficam ainda obrigados, para além das respectivas entradas, a exercer a actividade profissional que constitua o objecto principal da sociedade de profissionais, ***em nome desta e nas condições e termos fixados no contrato de sociedade.***

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

#### 19. Artigo 15 – Responsabilidade civil

Enquadramento:

A actual redacção do art.º 15 afigura-se como redundante, caso a norma em apreço apenas regule as relações de responsabilidade que, em resultado da actividade profissional desenvolvida pela sociedade de profissionais, possam verificar-se entre esta e terceiros (*maxime*, os utentes dos seus serviços), que necessariamente há ser regulada pela lei civil ou comercial, consoante a natureza jurídica da sociedade.

Donde, a possível utilidade desta norma consistiria em ela afinal regular o regime de responsabilidade civil que possa existir entre a sociedade e os seus sócios (profissionais e não profissionais), perante terceiros e por actos praticados pela sociedade.

Neste contexto, pode-se justificar a alteração (em itálico e negrito) ao art.º 15, feita nos seguintes termos:

Redacção proposta:

***O regime de*** responsabilidade civil das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º ***bem como dos seus sócios, administradores e gerentes é o fixado nos Estatutos da Associação Pública Profissional em que se encontrem inscritas e supletivamente*** pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º.

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

#### 20. Artigo 16 – Direito de regresso

Enquadramento:

O aditamento (em itálico e negrito) na parte inicial do art.º 16 (remissão para o art.º 15) justifica-se no enquadramento referido no comentário anterior.

**Redacção proposta:**

*Com observância do disposto no artigo anterior*, as sociedades de profissionais e as organizações associativas (...)

**Justificação:**

Decorre do referido no “enquadramento” que figura no comentário 19.

**21. Artigo 17 – Seguro de responsabilidade civil**

**Enquadramento:**

Havendo a possibilidade, aberta pelo n.º 5 do art.º 8, de sócios profissionais poderem também exercer, a título individual, a actividade profissional (cujos riscos podem ser cobertos por um seguro pessoal desse sócio), justifica-se o aditamento (em itálico e negrito) na parte final do art.º 1:

**Redacção proposta:**

(...) riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores, *quando agirem em nome daquela sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais*.

**Justificação:**

Clarificação de redacção.

**22. Artigo 18, n.º 1 – Responsabilidade disciplinar**

**Enquadramento:**

Os Estatutos contêm, nos termos da LAPP, o regime disciplinar (que, ao que se julga saber, terá sido detalhadissimamente regulado em alterações introduzidas pelo Governo as proposta de revisão de Estatutos apresentadas pelas Ordens Profissionais) que incide sobre os membros duma Associação Pública Profissional pelo que a remissão feita na actual redacção do n.º 1 do art.º 18 parece desadequada.

Donde, sendo os Estatutos duma Associação Pública Profissional o local onde se encontram todas as normas disciplinares, justifica-se que a remissão constante do n.º 1 do art.º 18 seja feita para esses Estatutos e não, como sucede na actual redacção, “*para a legislação que rege a actividade profissional em causa*”.

É esse o sentido da alteração (em itálico e negrito) na parte final do n.º 1 do art.º 18, feita nos seguintes termos:

**Redacção proposta:**

(...) associação pública profissional em que se encontram inscritas, *nos termos dos seus Estatutos*.

**Justificação:**

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**23. Artigo 18, n.º 2, nova alínea c) – Ónus da prova**

Enquadramento:

A inclusão duma nova alínea (uma al. c)) no n.º 2 do art.º 18 justifica-se para fixar, para benefício de dúvidas, que o ónus da prova de não se verificarem as condições referidas nas alíneas anteriores, a) e b), impende sobre a sociedade de profissionais.

**Redacção proposta:**

*c. Impende sobre as entidades referidas em 1. a prova de não se terem verificado as condições fixadas nas alíneas anteriores.*

Justificação:

Clarificação de redacção, apenas para benefício de dúvidas.

#### **24. Artigo 18, n.º 3 – Ónus da prova**

Enquadramento:

A intercalação sugerida no n.º 3 do art.º 18 obedece à mesma razão que justifica o aditamento de uma nova alínea c) no n.º 2 do art.º 18.

**Redacção proposta:**

A responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º é excluída *quando estas provem* ter o infractor atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito

Justificação:

Clarificação de redacção, apenas para benefício de dúvidas.

#### **25. Artigo 18, n.º 7, al. a) e al. b) – Referência a entidades equiparadas**

Enquadramento:

Como já atrás se mencionou no comentário 3., não é possível defender, tal como, nesse comentário, se fez a propósito do n.º 1 do art.º 2, que o legislador, ao utilizar a expressão “*entidades equiparada*”, afinal queria referir-se às “*organizações associativas*”.

A utilização do conceito indeterminado de “*entidades equiparadas a sociedades de profissionais*” é de evitar em especial, como parece ser o caso, não é necessária essa menção. É esta a razão para se propor a sua eliminação, nas normas em apreço da al. a) e da al. b) do n.º 7 do art.º 18, da referência a “*entidades equiparadas*”:

**Redacção proposta:**

- a) a sociedade que resulte da fusão ou a sociedade incorporante; e
- b) as sociedades que resultaram da cisão.

Justificação:

Evitar uma utilização desnecessária de conceitos indeterminados

#### **26. Artigo 18, n.º 11 – Responsabilidade disciplinar de sócio excluído**

Enquadramento:

A alteração proposta justifica-se pela circunstância de um sócio profissional poder exercer, a título individual, a actividade profissional que constitua objecto da sociedade de profissionais a que pertence.

**Redacção proposta:**

(...) nos termos da presente lei, por actos praticados *em nome da sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais* enquanto dela foi sócio ou membro.

**Justificação:**

Clarificação de redacção, apenas para benefício de dúvidas.

**27. Artigo 18, n.º 13 (desdobramento em n.º 13 e num novo n.º 14) – Responsabilidade disciplinar pelas actividades desenvolvidas a título secundário**

**Enquadramento:**

A actual redacção do n.º 13 do art.º 18 decorre da opção, já atrás reputada de criticável, de admitir que uma sociedade de profissionais apenas se possa inscrever numa Associação Pública Profissional, mesmo quando, a título secundário, lhe seja facultada a prática de actos inseridos na actividade profissional regulada por uma outra Associação Pública Profissional. Não estando a sociedade de profissionais inscrita nesta outra Associação Pública Profissional não está abrangida pelas normas disciplinares que nela se aplicam, o que parece um absurdo. A redacção proposta, que implica o desdobramento deste n.º 13 em dois números, 13 e 14, e por certo não isenta de críticas, procura minimizar este contra-senso.

**Redacção proposta:**

*13. Nos casos em que a sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais desenvolva, a título secundário, uma actividade profissional, regulada por uma Associação Pública Profissional diferente daquela em que se encontra inscrita, que suscite uma participação disciplinar, deve esta ser apreciada, em processo disciplinar até à elaboração do respectivo relatório final, pelos órgãos disciplinares daquela cabendo, porém, a aplicação de sanção disciplinar aos órgãos disciplinares desta.*

*14. Sendo a participação disciplinar apresentada na Associação Pública Profissional em que se encontra inscrita a sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais, deve esta ser oficiosamente remetida aos órgãos disciplinares competentes para a instruir, nos termos do número anterior. No caso inverso, os órgãos disciplinares da Associação Pública Profissional iniciam, desde logo, a instrução do processo disciplinar, dando disso notícia à Associação Pública Profissional em que se encontra inscrita a sociedade de profissionais ou a organização associativa de profissionais.*

**Justificação:**

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**28. Artigo 19, n.º 2 – Pronúncia de outra Associação Pública Profissional**

**Enquadramento:**

Se uma sociedade de profissionais pode ser autorizada a exercer, é certo que a título secundário, actividades profissionais abrangidas por uma Associação Pública Profissional

diferente daquele em que se inscreve, seria razoável e lógico que a primeira também se pronunciasse, a par com esta, sobre o contrato de sociedade.

Não é, porém, o que se encontra previsto na actual redacção no n.º 2 do art.º 19 que só exige a pronúncia (aprovação do contrato de sociedade) por parte da Associação Pública Profissional que abrange a actividade profissional que, a título principal, a sociedade de profissionais se irá dedicar.

Na (nova) alínea d) do n.º 2 art.º 7, cuja inclusão foi atrás proposta no comentário 10., era prevista a pronúncia da Associação Pública Profissional que regule a actividade profissional exercida, a título secundário, pela sociedade de profissionais. A alteração proposta ao n.º 2 do art.º 19 é assim coerente com essa proposta anterior.

**Redacção proposta:**

O contrato de sociedade só pode ser celebrado após aprovação, nos termos do artigo 21.º, do respectivo projecto *pelas Associações Públicas Profissionais que organizam as actividades profissionais que, a título principal ou secundário, a sociedade de profissionais se pretenda vir a dedicar.*

Justificação:

Decorre do referido no “enquadramento” que figura no comentário 10.

**29. Artigo 20, novo n.º 6 – Condicionantes à firma das sociedades de profissionais fixadas nos Estatutos.**

Enquadramento:

Parece adequado que, para além das condicionantes legais, estatuídas nos n.º 1 a n.º 5 deste art.º 20, se abra a possibilidade de normas estatutárias estabelecerem outros ou derogarem os fixados naquelas normas.

É esse o objectivo pretendido com a proposta de inclusão de um novo n.º 6 neste art.º 20, com o seguinte teor:

**Redacção proposta:**

*6. Os Estatutos da Associação Pública Profissional onde a sociedade de profissionais haja de se inscrever podem estabelecer outras condicionantes ou afastar a aplicação das previstas nos anteriores números 2 a 5, na escolha de firma das sociedades de profissionais.*

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**30. Artigo 21, n.º 1 – Controlo de legalidade do projecto de contrato de sociedade**

Enquadramento:

Parece evidente que o controlo de legalidade deve também abranger a observância, no projecto de contrato de sociedade, das normas estatutárias a ele aplicáveis.

É esse o sentido da alteração (em itálico e negrito) proposta para o n.º 1 do art.º 21:

**Redacção proposta:**

O projecto de contrato de sociedade é submetido a um controlo de mera legalidade pela Associação Pública Profissional, verificando designadamente se o mesmo está

conforme ao disposto na presente lei, *nas normas estatutárias e ele aplicáveis* e nas normas deontológicas constantes da legislação que rege a actividade em causa

Justificação:

Correcção do que se presume ser um mero lapso do legislador.

### 31. **Artigo 22 – Prazo para emissão de cédula profissional**

Enquadramento:

Parece razoável estabelecer um prazo máximo para a emissão de cédula profissional, caso a sua posse condicione o início da actividade da sociedade de profissionais.

A alteração sugerida na parte final deste art.º 22 (em itálico e negrito) deve ser conjugada com a proposta atrás sugerida para o n.º 2 do art.º 6.

**Redacção proposta:**

(...)sendo-lhe emitida a respectiva cédula profissional, *no prazo máximo de ... dias uteis.*

Justificação:

Adequação à alteração proposta ao n.º 2 do art.º 6.

### 32. **Artigo 23 – Aprovação de projectos de alteração do contrato de sociedade**

Enquadramento:

É razoável submeter os projectos de alteração do contrato de sociedade ou dos estatutos da sociedade de profissionais ao mesmo processo de aprovação prévia já previsto no art.º 21. É esse o sentido da proposta de nova redacção deste art.º 23:

**Redacção proposta:**

*O projecto de alteração do contrato de sociedade ou dos respectivos estatutos deve ser objecto de aprovação pela respectiva associação pública profissional, nos mesmos termos do artigo 21.*

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

### 33. **Artigo 28, n.º 1 – Competências atribuídas pelos Estatutos às Assembleias Gerais das sociedades de profissionais**

Enquadramento:

É de admitir que as normas estatutárias venham a conferir, de forma supletiva ou mesmo imperativa, competências para a prática de determinados actos, nomeadamente os que tenham como destinatário a própria Associação Pública Profissional.

É este o sentido do aditamento à parte final do n.º 1 do art.º 28:

**Redacção proposta:**

Compete à assembleia geral dos sócios deliberar sobre as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração e ainda sobre as matérias que

Ihe sejam atribuídas nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º ***bem como nos Estatutos da Associação Pública Profissional onde se encontre inscrita.***

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**34. Artigo 35, novo n.º 8 – Dever de exercer actividade profissional em caso de exoneração de sócio profissional**

Enquadramento:

O pedido de exoneração de um sócio profissional indicia, na maioria dos casos, uma situação de ruptura. Ora, para benefício de todas as partes envolvidas, quando esse pedido é formulado deve, concomitantemente, cessar o dever do sócio profissional em continuar a agir em nome da sociedade de profissionais de que se pretende desligar.

Redacção proposta:

*8. Cessa para o sócio profissional, a partir da data de apresentação do seu pedido de exoneração, o cumprimento do dever estatuído no n.º 3 do artigo 11.*

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**35. Artigo 36, n.º 1, nova alínea c) e n.º 5 – Exclusão de sócio profissional por aplicação de pena disciplinar**

Enquadramento:

A inclusão duma nova alínea c) no n.º 1 do art.º 36 e consequente eliminação do n.º 5 desse mesmo art.º 36, para além de uma melhor arrumação de normas, pretende também realçar que apenas releva a aplicação de sanção expulsiva a sócio profissional, já que a aplicação de idêntica sanção disciplinar a sócio não profissional não deve interferir na actividade da sociedade de profissionais (por definição, um sócio não profissional não exerce actividade profissional em nome da sociedade a que pertence).

Redacção proposta:

*c. quando tal decorrer da aplicação de pena disciplinar expulsiva.*  
Eliminação do n.º 5 do art.º 36.

Justificação:

Melhor sistematização

**36. Artigo 36, n.º 2 – Prazo para produção de efeitos da exclusão de sócio profissional**

Enquadramento:

A alteração proposta decorre da que se explanou no comentário anterior.

Redacção proposta:

A exclusão produz efeitos decorridos 30 dias úteis sobre a data do registo da

deliberação na respectiva associação pública profissional, *ou, no caso da alínea c) do número anterior, do trânsito em julgado da sanção disciplinar expulsiva.*

Justificação:

A mesma do referido no “enquadramento” do comentário 35.

**37. Artigo 36, n.º 4 – Exclusão de sócio profissional em sociedades unipessoais por quotas.**

Enquadramento:

Como já atrás se referiu, a actual redacção desta norma apenas faz sentido se, afinal, o legislador, sempre admite que uma sociedade de profissionais possa revestir a forma de sociedade unipessoal por quotas. A alteração proposta apenas enfatiza esta constatação:

**Redacção proposta:**

*Na eventualidade de se tratar de uma sociedade unipessoal por quotas, a exclusão do sócio profissional só pode ser decretada judicialmente.*

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**38. Artigo 43 – Aprovação preliminar de projectos de fusão ou cisão.**

Enquadramento:

Não parece adequado sujeitar a fusão ou cisão de sociedades de profissionais a controles de legalidade menos intensos dos exigidos quando da constituição duma sociedade de profissionais.

È o que se pretende com a alteração proposta (em itálico e negrito) ao art.º 43:

**Redacção proposta:**

Sem prejuízo do regime de registo comercial, quando aplicável, o projecto de fusão ou de cisão *deve ser preliminarmente aprovado pela respectiva associação pública profissional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.*

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

**39. Artigo 45, n.º 1 – Prazo para aprovação preliminar de projectos de fusão ou cisão.**

Enquadramento:

Na linha do justificativo explanado no comentário anterior, propõe-se também uma similar alteração para o n.º 1 do art.º 45:

**Redacção proposta:**

A celebração do contrato de fusão ou cisão depende da aprovação do respectivo projecto pela associação pública profissional, *nos termos do disposto no artigo 21.*

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

#### 40. Artigo 48, n.º 1 – Associação societária.

Enquadramento:

Como já atrás se enfatizou, parecendo o legislador aproximar de um modelo de sociedade de profissionais unidisciplinares (modelo espanhol) nesta norma alarga, de uma forma excessiva, o possível âmbito de associações societárias. A alteração proposta visa assim restringir o âmbito dessas associações societárias para limites que se consideram razoáveis:

Redacção proposta:

As sociedades de profissionais *podem associar-se a outras sociedades de profissionais ou a organizações associativas de profissionais* para o exercício em conjunto de actividades que não sejam incompatíveis entre si, observado o regime de impedimentos que lhes seja aplicável, e cumprido o disposto no artigo seguinte.

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

#### 41. Artigo 50, n.º 1 – Dissolução.

Enquadramento:

A alteração proposta apenas visa permitir que as normas estatutárias fixem também regras para os casos de dissolução de sociedades de profissionais.

Redacção proposta:

A sociedade de profissionais é dissolvida nos casos previstos na lei, *nos Estatutos da Associação Pública Profissional onde se encontre inscrita* e no contrato de sociedade

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

#### 42. Artigo 55 – Remissão para os Estatutos

Enquadramento:

A redacção actual do art.º 55 funciona como uma “válvula de escape” que permite salvaguardar a relevância das normas estatutárias no enquadramento jurídico das sociedades de profissionais.

Sucedo, porém, que esta “válvula de escape” está elaborada em termos altamente restritivos e, para a sua aplicação, haveria de ter lugar uma nova (segunda) adequação dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais (não que essa adequação não seja necessária, só que ela deverá ainda decorrer, como já atrás se enfatizou no comentário 2., no decurso do actual processo de adequação dos Estatutos à LAPP).

Esta adequação, qualquer que seja o momento em que haja de ocorrer, é imprescindível, como se referiu no comentário 2., pois as normas estatutárias devem também comportar soluções para as questões agora levantadas por este novo regime das sociedades de profissionais.

Ao longo destes comentários, foram propostos aditamentos a variadas normas desta Lei, exactamente para realçar o papel crítico das normas estatutárias na cabal definição do regime jurídico das sociedades de profissionais.

Este último aditamento, agora ao art.º 55, apenas visa, portanto, salvaguardar os outros similares aditamentos sugeridos a outras normas desta Lei (LSP).

Redacção proposta:

***Para além das remissões para disposições estatutárias das Associações Públicas Profissionais onde hajam de se inscrever associações de profissionais, no caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus actos e actividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de actos ou actividades tenha uma ligação directa e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem *ainda* ser estabelecidos, nos estatutos da respectiva Associação Pública Profissional ou noutras leis, requisitos de constituição e funcionamento de sociedades de profissionais, e requisitos de inscrição de organizações associativas de profissionais, diversos dos previstos na presente lei, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respectivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública***

Justificação:

Decorre do atrás referido em “enquadramento”.

Lisboa, 24 de Março de 2015,

Pedro Meireles  
Jurista,

